



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2019 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 9, de 2019 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia e de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 1.849.010.000,00, para os fins que especifica".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 277, de 2019, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 9, de 2019-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia e de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 1.849.010.000,00 (um bilhão, oitocentos e quarenta e nove milhões e dez mil reais), para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00168/2019 ME (EM 168/2019-ME), de 19 de junho de 2019, do Ministro da Economia, o crédito proposto possibilitará:

- ao Ministério de Minas e Energia, o pagamento de despesas com Contribuições a Organismos Internacionais, no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dos quais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão destinados à Associação Iberoamericana de Entidades Reguladoras de Energia (ARIAE) e os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) restantes, à Associação de Reguladores de Energia dos Países de Língua Oficial Portuguesa (RELOP);

- ao órgão Encargos Financeiros da União, a quitação de obrigações da União referentes à ação "Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados em áreas de abrangência da SUDENE ou da SUDAM ou para atendimento de Decisão Judicial (Leis nº 12.844/2013 e nº 13.340/2016)", no valor de R\$ 1.849.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e quarenta e nove milhões de reais).

O crédito será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Como cediço, referidos dispositivos tratam da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e da necessária indicação dos recursos requeridos pelo crédito proposto, ao lado da prévia autorização legislativa.

Embora os recursos indicados para possibilitar a aprovação do projeto em comento sejam decorrentes de anulação de dotações orçamentárias, o crédito envolve, concomitantemente, modificação de fonte de recursos, utilizando superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, relativo à fonte 00 –

Recursos Ordinários; em contrapartida, promove-se redução na fonte 80 – Recursos Próprios Financeiros, no Fundo de Amparo ao Trabalhador, em virtude da existência de vinculações legais que limitam as possibilidades de aplicação desta última.

Segundo o Poder Executivo – e em atendimento ao prescrito pelo § 3º do art. 46 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (LDO-2019) – o remanejamento submetido à deliberação congressional nesta oportunidade não acarreta prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, uma vez que foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício corrente.

Por fim, a EM 168/2019-ME:

- (i) esclarece, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da LDO-2019, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que referidas operações não alteram o montante das despesas primárias aprovadas para o ano;
- (ii) frisa que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (Novo Regime Fiscal), considerando que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício;
- (iii) salienta que o crédito em não implica alteração do Plano Plurianual 2016 a 2019, pois contempla ações constantes de programas destinados exclusivamente a operações especiais – programações essas que não integram o referido Plano, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (Plano Plurianual Anual - PPA 2016-2019).

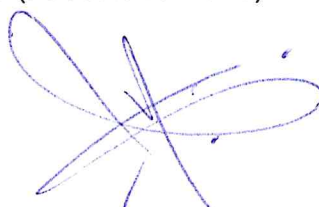
Dentro do prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas à proposição.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva a alocação de programação nova, não prevista na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019).

Observa-se ainda que a proposta guarda conformidade com os diversos diplomas jurídicos de regência da matéria: Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO-2019) e Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016-2019).



Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Citados dispositivos constitucionais vedam: (i) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e (ii) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Por seu turno, as prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, foram obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face à programação incluída são provenientes de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II do Projeto. São objeto de cancelamento as seguintes programações: Ação 00H4 – Seguro Desemprego, no valor de R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais); Ação 0581 – Abono Salarial, no valor de R\$ 449.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e nove milhões de reais); e Ação 2000 – Administração da Unidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse particular, cumpre frisar que o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 1º Bimestre de 2019 indicou que as despesas com Abono e Seguro Desemprego em 2019 seriam menores do que o previsto para o exercício pela Lei Orçamentária¹ – projeção essa mantida até a presente data. Tal informação, ao lado da execução orçamentária e financeira de tais programações até o momento, confirma a existência de disponibilidade de recursos em montante passível de anulação que torna viável o presente crédito especial.

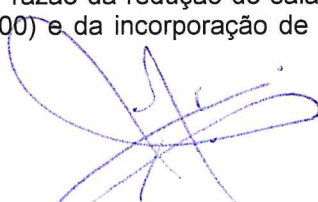
As disposições pertinentes à LDO-2019, em especial as constantes de seu art. 46, restam cumpridas, considerando que o crédito:

- restringe-se a um único tipo de crédito adicional (especial) (§ 1º);
- contém, em exposição de motivos, justificativa referente à necessidade das novas dotações, asseverando que as programações objeto do cancelamento proposto não sofrerão prejuízos em sua execução (§ 3º);
- declara que as alterações decorrentes de sua abertura não afetam a obtenção do resultado primário fixado para 2018 (§ 4º); e
- se fez acompanhar de demonstrativo com informações sobre o superávit financeiro na fonte de recursos objeto da proposição (§§ 6º e 15).

No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos do Plano Plurianual 2016-2019.

Assim, as informações prestadas, ao lado da análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito especial em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a

¹ Variação negativa de R\$ 3.158,5 milhões, em razão da redução do salário mínimo (R\$ 998,00) em relação ao previsto pela LOA 2019 (R\$ 1.006,00) e da incorporação de dados mais atualizados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).



correspondente adequação e compatibilidade com a LDO-2019 e com o PPA 2016-2019.

Quanto às emendas apresentadas, verificam-se as seguintes situações:

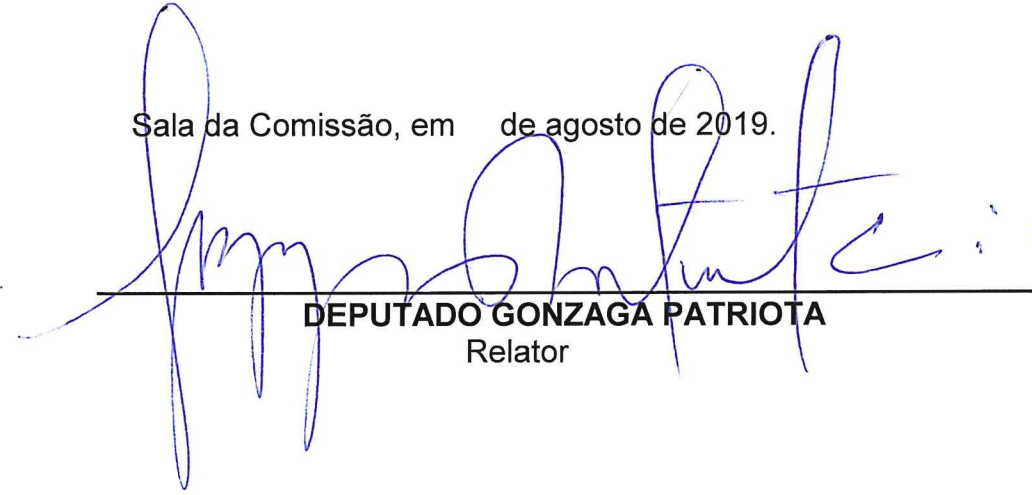
- as emendas 0001 a 0003 propõem cancelamento de dotações consignadas para despesas primárias obrigatórias (RP 1), sem comprovar erro ou omissão de ordem técnica ou legal que justificaria o cancelamento, e, dessa maneira, sua aprovação prejudicaria gravemente o atendimento das despesas constantes da suplementação proposta;

- a emenda 0004 contempla programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito – a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, unidade objeto da emenda parlamentar, não consta do projeto de crédito especial submetido à apreciação do Congresso –, atraindo a hipótese de inadmissibilidade prevista pelo art. 109, inc. I da Resolução 01/2006-CN.

É o caso, portanto, de rejeição das emendas 0001 a 0003 e de inadmissão da emenda 0004.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 9, de 2019-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, rejeitando-se as emendas 0001 a 0003.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.



DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

Relator

Demonstrativo
(art. 109, § 1º c/c art. 146, §1º da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda ao PLN nº 9/2019 a ser declarada inadmitida pelo Presidente da CMO
(art. 15, XI da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda		Dotação		Motivo
Nº	Autor	Acrescida (R\$)	Cancelada (R\$)	
00004	Deputado Veneziano Vital do Rego	20.000.000,00	20.000.000,00	Resolução nº 1/06- CN, art. 109, inc. I.

